



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002463/2002-58
Recurso nº. : 134.409
Matéria : IRPJ e Outros – Período-base 1997 a 2001.
Recorrente : USICON CONCRETOS LTDA.
Recorrida : 4ª Turma da DRJ em Florianópolis (SC)
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.249

IRPJ e CSLL – A legislação do tributo não autoriza que o Fisco proceda à apuração do lucro real, glosando todos os custos de manutenção e despesas com máquinas e veículos, quando estas foram imputadas aos custos como contrapartida pelo custo de matérias primas e uso desses mesmos veículos.

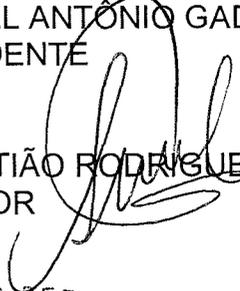
MULTA QUALIFICADA. A reiterada, mas simples falta de entrega das declarações de tributos não caracteriza, por si só, o crime de fraude, a desautorizar a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela USICON CONCRETOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso: 1) para admitir a dedutibilidade das despesas glosadas e 2) reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cortez e Manoel Antonio Gadelha Dias que mantiveram a imposição da multa qualificada.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 2005

Processo nº. : 10920.002463/2002-58
Acórdão nº. : 101-95.249

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO.



Processo nº. : 10920.002463/2002-58
Acórdão nº. : 101-95.249

Recurso nº. : 134.409
Recorrente : USICON CONCRETOS LTDA.

RELATÓRIO

USICON CONCRETOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 75.791.863/0001-23, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo 4ª Turma da DRJ em Florianópolis (SC) que, apreciando impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de IRPJ, PIS, COFINS E CSLL (fls. 370/417), no montante de R\$ 9.143.162,28, datados de 07 de outubro de 2002, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora *a quo*.

Segundo se observa dos autos, o presente recurso esteve em pauta na Sessão de 05 de novembro de 2003, quando após relato (fls. 532/549, lido na íntegra em sessão), foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 101-02.418.

Dos referidos Autos de Infração e do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 355/369), a que se reportam as peças básicas, em síntese, se verifica que a Fiscalização intimou a fiscalizada a apresentar todos os livros comerciais e fiscais, bem como as declarações de rendimentos da empresa, a relação dos bens que compõem o Ativo Imobilizado e documentos que provem sua propriedade (fls. 030).

Feita a entrega de todos os livros, inclusive 5 (cinco) pastas com as Declarações do Imposto de Renda anos 1997 a 2001, declarações estas impressas mas não entregues na repartição fiscal (fls. 9/253), bem como os balancetes de fls. 254/315, a Fiscalização efetuou nova intimação (fls. 316) para que a fiscalizada apresentasse os seguintes elementos, referentes às despesas com veículos e equipamentos:

- 1) Listar os veículos e equipamentos que originaram as “despesas de Veículos conta 4.1.04.05 e “Combustíveis e Lubrificantes” conta 4.1.04.24;
- 2) Definir o proprietário dos referidos veículos na data das despesas;
- 3) Na hipótese de não serem de propriedade da empresa na época em que as despesas foram incorridas, informar o valor das despesas por veículo e o amparo legal para assunção das despesas pela empresa (juntar documentação);
- 4) Apresentar extrato bancário da conta Bancos relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997;
- 5) Informar os números de telefones da empresa cujas faturas estão escrituradas na conta “Luz e Força” (conta 4.1.04.06);
- 6) Informar a respeito das compras de matérias primas (britas e areia) não escrituradas.”

Em resposta, atendeu a Fiscalizada ao solicitado nos itens 4 e 5 (extratos bancários e números dos telefones), declarou que, sendo sua coligada CUBATÃO

Processo nº. : 10920.002463/2002-58
Acórdão nº. : 101-95.249

DRAGAGENS LTDA. titular de autorização do DNPM para extração da brita e areia, por essa razão até agosto de 2001 não efetuara qualquer compra desses materiais, eis que aquela cedia aqueles materiais em troca das despesas dos veículos e máquinas a serviço daquela, sendo que a partir daquela data passou a comprar esses materiais e registrá-los na sua contabilidade e com relação aos veículos declarou não dispor da listagem dos veículos que foram utilizados e que originaram as despesas, posto que foram vários e não eram de sua propriedade.

De posse dessas informações, a autoridade fiscal glosou todas as "Despesas de Veículos, Máquinas, Manut." conta 4.1.04.05 e "Combustíveis e Lubrificantes", conta 4.1.04.24, alegando que se trataria de custos dos produtos e serviços da empresa CUBATÃO DRAGAGENS, proprietária dos veículos geradores do custo, a qual além de possuir os mesmos sócios, paga o seu IRPJ pelo Lucro Presumido.

Acrescentando a Fiscalização que, como a permuta de custo de matérias primas e cessão de veículos pelo fornecimento despesas de manutenção de Veículos e Máquinas não tem previsão legal, "caracterizando, em tese, fraude, nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/64", exigiu todos os tributos (IRPJ, PIS, COFINS E CSLL, fls. 370/417) com a multa qualificada de 150%.

A decisão de primeiro grau conheceu da impugnação, dado haver sido apresentada dentro do prazo legal, mantendo a exigência integralmente, sem acrescentar qualquer dado novo aos dados da ação fiscal (fls. 470/484).

Com o recurso manifestado dentro do prazo legal e garantida a instância, mediante o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (fls. 529), cujo montante é de apenas R\$ 115.000,00, foram os autos encaminhados a este Conselho.

Como já reportado, por ocasião em que os presentes autos foram incluídos em pauta, os autos foram convertidos em diligência, a fim de que a Fiscalização adotasse as providências que abaixo relaciono (fls.), em conjunto com a síntese das respostas (fls. 557/559):

I – Faça levantamento, intimando, se necessário for, a autuada, e esclareça:

a) Qual a origem da receita da Recorrente, indicando as principais fontes por atividade operacional;

Resposta: Comercialização de Concreto Usinado e Argamassa.

b) Quais são as principais matérias primas empregadas na atividade operacional da Recorrente;

Resposta: Cimento, Pedra Britada e Areia.

c) Qual é a quantidade de brita e areia e respectivo valor de mercado, que restou adquirida pela Recorrente, de sua coligada, a Cubatão Dragagens Ltda., cujos

Processo nº. : 10920.002463/2002-58
Acórdão nº. : 101-95.249

custos não foram apropriados pela Recorrente nos períodos a que se refere a autuação;

Resposta: Não houve "aquisição" de brita e areia da Cubatão Dragagens Ltda. mediante pagamento, no período de apuração mencionado, mas sim cessão dos direitos de exploração de tais minerais desta última à Usicon Concretos Ltda., também com a utilização de veículos e equipamentos da Cubatão, arcando a Usicon com os respectivos custos de manutenção, combustíveis e lubrificantes dos mesmos.

A seguir são relacionadas as **quantidades**, em m³, de brita e areia nos anos de 1997 a 2001, bem como o **valor de mercado** no mesmo período da brita e da areia, atingindo o custo desses materiais os seguintes totais, R\$ 1.105.860; R\$ 1.056.440; R\$ 1.009.440; R\$ 1.147.750 e R\$ 1.048.950, respectivamente nos anos de 1997 a 2001.

d) Que percentual aproximadamente representam essas matérias primas no custo dos produtos vendidos e/ou serviços prestados pela Recorrente, nos mesmos períodos;

Resposta: A este item não foi dada resposta.

e) Que percentual aproximadamente representam as "Despesas de veículos, Máquinas, Manut.", conta 4.1.04.05 e "Combustíveis e Lubrificantes", conta 4.1.04.24, glosados pela Fiscalização no custo dos produtos vendidos e/ou serviços prestados pela Recorrente, fazendo o demonstrativo pela atividade geradora da receita contabilizada, nos mesmos períodos;

Resposta: Os valores com a despesa c/ veículos e combustíveis representou no período de 1997 a 2001, respectivamente R\$ 1.385.196,50; R\$ 1.505.368,52; R\$ 1.353.319,20; R\$ 1.542.387,15 e R\$ 1.646.452,94; correspondentes em percentagens do custo total a: 30,64%; 30,61%; 28,20%; 25,34% e 28,28%, no mesmo período.

II – Intime a Recorrente, fazendo as diligências que julgar necessárias para que sejam acostados aos autos demonstrativos da receita bruta operacional (excluída, portanto a receita financeira, de vendas de imóveis etc.), por período de apuração, nos anos de 1997 a 2001, da firma Cubatão Dragagens Ltda.;

Resposta: R\$ 461.276,68; R\$ 866.381,36; R\$ 863.074,02; R\$ 443.930,45 e R\$ 587.660,81.

É o Relatório.



Processo nº. : 10920.002463/2002-58
Acórdão nº. : 101-95.249

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

Como já se havia afirmado, o recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Em questão de mérito, verifica-se que a Recorrente não só possuía toda a contabilidade, como até confeccionou as declarações de rendimentos e DCTFs do período, sem todavia as apresentar aos órgão competentes, daí ter a Fiscalização formalizado a exigência do IRPJ e CSLL, com base no lucro real trimestral.

Também nenhuma dúvida teve a Fiscalização quanto à realidade da receita constante da escrita e das Declarações (IRPJ e DCTF), tanto que as adotou na íntegra, consignando que elas são compatíveis com os valores declarados ao Fisco Estadual.

Ainda apurou a Fiscalização que a fiscalizada, além de não haver onerado seus custos com a aquisição de areia e brita, também não possuía veículos ou equipamentos para a extração das matérias primas, e para o transporte dos produtos por ela vendidos.

Com glosa dos custos de manutenção de equipamentos de extração e despesas de veículos, restou como único custo de matérias primas apenas o valor pago pelo cimento, o que, obviamente conduz a uma apuração irreal e, portanto não autorizado, do resultado operacional.

De ressaltar que se aos valores dos gastos com a manutenção de veículos, máquinas e despesas de combustíveis for adicionada à depreciação com os veículos utilizados e comparado esse montante com os custos estimados das matérias primas (brita e areia) que deixaram de ser imputados aos custos, na prática devem se equiparar.

Também é certo que, como vimos pelo resultado da diligência, além da receita da coligada Cubatão Dragagens Ltda. ser muitíssimo inferior à da Recorrente, a receita daquela sequer comportaria os custos de manutenção e despesas de combustíveis contabilizados pela Recorrente, dado que tais despesas, em média correspondem a três vezes o valor de toda a receita da Coligada.

Por essas razões julgo improcedente a exigência do IRPJ e CSLL.

No que se refere ao PIS e COFINS, andou bem a autoridade recorrida quanto sustentou que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que a Receita Bruta adotada como base de cálculo fosse incorreta e que as inconstitucionalidades apontadas na legislação desses tributos não poderiam ser objeto de análise na Esfera Administrativa, todavia, não pode ser ratificada a absurda conclusão de que a reiterada mas simples falta de entrega e pagamento desses tributos caracterize o

Processo nº. : 10920.002463/2002-58
Acórdão nº. : 101-95.249

crime de fraude, autorizando a aplicação da multa qualificada de 150% e representação para fins penais, dado que esse foi o único e inacreditável fundamento das autoridades fiscais (autuante e julgadoras) para assim proceder em relação a esses dois tributos, como se observa das seguintes passagens:

“A autuada não apresentou as declarações de rendimentos (DIRPJ/DIPJ) e declarações de contribuições e tributos federais (DCTF), referentes a cinco anos seguidos, nem efetuou qualquer recolhimento de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação a esse período.

A impugnante procura minimizar a repercussão de sua conduta alegando que ela teria como consequência tão-somente a exigência de multa pela não entrega das declarações, e multa de 75% pela falta de recolhimento.

Entretanto, a omissão na entrega das declarações em análise, não pode ser associada a um caso isolado, ou a um ato involuntário, pois ocorreu reiteradamente por cinco exercícios. Essa circunstância de excepcionalidade na conduta da autuada corrobora a acusação de fraude. Pode-se dizer, assim, com segurança, que houve intenção em impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, configurando a **sonegação.**”

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para julgar improcedente a exigência do IRPJ e CSLL e reduzir a multa pela falta de recolhimento do PIS e COFINS de 150% para 75%.

Brasília, DF, 09 de novembro de 2005.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

